



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13807.005836/99-06
Recurso nº : RP/202-116806
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.
Sessão de : 10 de maio de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.646

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13807.005836/99-06
Acórdão nº : CSRF/02-01.646.

Recurso nº : RP/202-116806
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 112, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 33º, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Em preliminar, a Fazenda Pública alega nulidade da decisão do juízo a quo, pela inobservância do artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito, alega inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou contra-razões, alegando que o prazo decadencial dos lançamentos de PIS é de 5 anos, não cabendo aplicar o artigo 45 da lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Passo de imediato à apreciação da preliminar. Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada é nula, por inobservância do artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91, o que representaria considerar, de forma indireta, inconstitucionais seus dispositivos legais atinentes ao PIS. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu in casu não foi o afastamento, por parte do órgão a quo, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que é o caso. Na referida vertente, caso não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05

anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

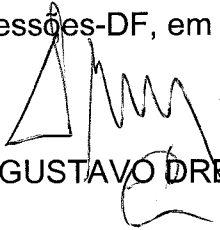
Esta referência perde a importância na medida em que, no presente processo, a questão torna-se irrelevante, visto, como já dito, ter havido o adimplemento do pressuposto do pagamento.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de maio de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 